



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 19 de dezembro 2017.

Parecer 233/2017

Solicitante: **Valdemir Frederico**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 240/2017 – Contrato – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui e Prefeitura Municipal – Execução do Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a celebração de contrato de com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, para execução do programa de fortalecimento das entidades filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do sistema único de saúde (PROSUS). Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 4102/2017, em 18 de dezembro de 2017. Despachado para parecer em 19 de dezembro de 2017. Recebido para parecer em 19 de dezembro de 2017.

O tema versado no Projeto foi apresentado inicialmente por meio do Projeto de Lei 231/17, ao qual opusemos alguns questionamentos, quando da elaboração do parecer 225/17, tendo o Poder Executivo optado pela retirada da propositura.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Em seu retorno, o Projeto de Lei 240/17 veio devidamente instruído com elementos que melhor permitem a sua análise, e afastam os questionamentos anteriormente postos.

O primeiro ponto diz respeito à presença da minuta do contrato, que desta vez foi anexada aos autos do processo legislativo, estando, portanto, sanada esta observação quanto à ausência de Anexos.

Uma outra colocação, relacionada ao não cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso III, da Portaria GM/MS 535/2014, foi explicada pela juntada de despacho decisório da Receita Federal, atestando o reestabelecimento da moratória dos débitos da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, e, principalmente, a reconsideração quanto a adesão da entidade ao Prosus, de forma definitiva.

Esse documento tudo esclarece, pois, a adesão se deu no ano de 2014, momento em que não havia o atual vínculo jurídico entre o Município e a entidade em questão, que de resto veio bem explicitada na Ata da Reunião do Conselho Municipal de Saúde, de 18 de dezembro de 2017, em seu item "2".

Esclarece o Conselho, que o pedido de adesão se deu em abril de 2014, a decisão do Ministério da Saúde foi publicada em setembro de 2014, e a moratória foi concedida em 1º de novembro de 2014, logo, trata-se de adesão feita em fase anterior ao vínculo posterior estabelecido entre os signatários, tendo gerado seus efeitos jurídicos.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Desta forma, o que temos aqui é a mera formalização de uma adesão pactuada em 2014, que, por determinação do Ministério da Saúde, reclama a anuência da Câmara Municipal.

A regularidade fiscal é importante, porque pode gerar questionamentos, que devem evitados, até porque, tem prevalecido o entendimento de que os serviços de saúde se sobrepõem a essas exigências, como no caso do acórdão a seguir transcrito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. RENOVAÇÃO DE CONVÊNIO COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. CERTIDÃO LIBERATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PREVALÊNCIA. PERIGO INVERSO.

1. As exigências de regularidade fiscal na realização de contratos entre o Poder Público e particulares não afastam a necessidade de preservar o direito constitucional à saúde, pois é sabido que as regras ali contidas constituem normas de inferior hierarquia que não se sobrepõem aos dispositivos de proteção à saúde e à vida contidas na Constituição.

2. A regularidade fiscal da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - SEB e do Hospital Universitário Evangélico de Curitiba não deve se sobrepor ao direito fundamental à saúde e ao dever estatal em prestar esse serviço”. (TJPR – 5ª Câmara Cível, Ag. Inst. 1324811-2, Rel. Des. Nilson Mizuta, j. 31 de março de 2015)



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Parece lógico que antes da judicialização da questão, potencialmente apta a produzir danos irreparável à saúde pública, seja ela resolvida pelos meios legais, postos à disposição dos Municípios e das entidades, no caso a Lei 12.873/2013 e Portaria GM/MS 535/2014.

Mais ainda, quando a adesão foi concedida em período pretérito, o que configura ato jurídico perfeito, restando apenas a autorização do Legislativo para a preservação dos serviços de saúde, cuja essencialidade dispensa qualquer comentário.

Em remate, é de se observar que, independentemente da sua qualificação atual, a entidade continua a ter existência jurídica, e precisa manter sua regularidade nos termos da lei, estando autorizada a tal.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.


Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbieri
Advogado